



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.523 - DF (2010/0159245-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTARQUIAS FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA/DF**
ADVOGADO : **ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo do executado, retirando os autos em carga após a expedição do mandado de citação, configura o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.523 - DF (2010/0159245-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTARQUIAS FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA/DF**
ADVOGADO : **ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de fls. 607/608e, que negou seguimento ao recurso especial por (a) não vislumbrar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC; e (b) ser firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o comparecimento espontâneo da parte e a carga dos autos marcam o início do prazo para a oposição dos embargos à execução.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que é incontroverso o fato de que houve carga dos autos por parte de servidor da procuradoria do Distrito Federal, mas entende que o prazo para oposição de embargos somente tem início com a juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Afirma que a questão não está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, citando precedente favorável à sua tese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.523 - DF (2010/0159245-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo do executado, retirando os autos em carga após a expedição do mandado de citação, configura o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 607/608e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 503e):

EMBARGOS À EXECUÇÃO – BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE.

1 – Tendo o Procurador do Distrito Federal comparecido espontaneamente aos autos da execução e efetuado a respectiva carga, o prazo para interposição de embargos à execução iniciou-se a partir da referida data. Irrelevante, portanto, a data da juntada aos autos do mandado de citação. Precedentes.

2 – Embargos à execução rejeitados.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem rejeitou embargos à execução de sentença que concedeu vantagens salariais a servidores filiados ao sindicato recorrido por entender intempestiva a sua oposição.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 524/529e.

O recorrente sustenta, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 213, 214, 215, 222, 241, 267, IV, 535, II, e 730 do CPC.

O recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 553e).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 556/561e), tendo o recurso subido ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida no AG 1.276.639/DF.

Decido.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

No mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a ciência inequívoca da parte, patente em razão do comparecimento espontâneo na execução e da carga dos autos, marca, efetivamente, o início do prazo para a oposição dos embargos" (AgRg no AG 1.281.352/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 6/9/10).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Conforme relatado, a agravante alega que, ao contrário do que fora decidido, a questão não estaria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o seguinte julgado como favorável à sua defesa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, DO CPC. CARGA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. A tempestividade do agravo de instrumento não pode ser aferida somente à luz da "ciência" aposta pelo procurador nos autos, porquanto a determinação do início do prazo restaria ao arbítrio de uma das partes.

2. A "simples carga dos autos ao Procurador da Fazenda, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei". Precedentes: REsp 264.248/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003; REsp 264.484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006 e REsp 945.508, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008; REsp 775.553/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 01/09/2008.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.096.354/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 8/10/09)

No entanto, o citado julgado trata de questão diversa da debatida nos autos. Com efeito, na ocasião se discutiu a forma de comprovação da tempestividade de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, sendo adotado o entendimento no sentido de que seria insuficiente a simples carga dos autos, sem certificar o objeto da intimação. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, por haver a possibilidade de a intimação ter ocorrido em data anterior à carga dos autos, deveria a parte juntar cópia da certidão de intimação da decisão agravada a fim de demonstrar a tempestividade do recurso.

Já no caso dos autos, a controvérsia reside em definir se o comparecimento espontâneo do executado, retirando os autos em carga após a expedição do mandado de citação, configura o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução (entendimento adotado pelo Tribunal de origem) ou se o referido prazo somente teria início após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido (argumento defendido pelo agravante).

Sobre o tema, conforme salientado na decisão agravada, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "a ciência inequívoca da parte, patente em razão do comparecimento espontâneo na execução e da carga dos autos, marca, efetivamente, o início do prazo para a oposição dos embargos" (AgRg no AG 1.281.352/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 6/9/10). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TERMO *A QUO* PARA CONTAGEM DO PRAZO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 215 E 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR AUTÁRQUICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. O comparecimento espontâneo e a efetiva carga dos autos denota a ciência inequívoca, capaz de caracterizar o termo *a quo* do prazo para a interposição de recurso.

2. A modificação do julgado, a fim de se concluir que não houve a carga dos autos pelo Procurador do Distrito Federal, implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 1.281.312/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 7/6/10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.

1. O termo *a quo* do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC, contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmos de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes do STJ: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000;

2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquandra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).

3. *In casu*, consoante assentado pelo Tribunal local: "Frise-se que, *in casu*, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal." (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso.

4. Agravo regimental desprovido. (ArRg no REsp 1.055.100/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 30/3/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0159245-7

**AgRg no
REsp 1.207.523 / DF**

Números Origem: 104425607 10442562007 20010020019937 20070111044256 20070111342102
20080020020305 20080020020305RES 3021607

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA AUTARQUIAS FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA/DF
ADVOGADO : ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA AUTARQUIAS FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA/DF
ADVOGADO : ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária